



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501428-19.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, é apelado PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501428-19.2022.8.26.0471

Apelante:Município de Porto Feliz

Apelada:Pentágono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Comarca:Porto Feliz

Voto nº 13.112

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO COM LASTRO NO ART. 487, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL INDEVIDA, PORQUANTO INTERPOSTA APELAÇÃO TOTAL. DECADÊNCIA. EXECUÇÃO PRETÉRITA EXTINTA POR NULIDADE DAS CDA'S, DADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL DOS CRÉDITOS E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA BEM RECONHECIDA EM 1º GRAU. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ contra a r. sentença de fls. 23/27, que pronunciou decadência e extinguiu a execução fiscal com lastro: **i)** nos arts. 487 (inc. II) e 771 (par. único) do Código de Processo Civil; **ii)** no art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.

O recorrente sustenta que: a) a sentença é nula; b) merece lembrança o art. 10 do Código de Processo Civil; c) execução fiscal prístina foi extinta por falta de indicação da fundamentação legal nas CDA's; d) não houve anulação dos lançamentos, mas somente das certidões; e) não se pode confundir inscrição na dívida ativa ou certidão de dívida ativa com o lançamento; f) cumpre ter em mente a Súmula 397/STJ; g) lançamento do IPTU ocorre com o envio do carnê ao endereço do contribuinte, o que não foi impugnado; h) indicação do fundamento legal do crédito e da atualização monetária não integra o rol que compõe o ato do lançamento tributário; i) incorreu decadência; j) nulidade da CDA por ausência de fundamento legal do crédito e da correção monetária é mero vício formal; k) conta com jurisprudência; l) o lustro decadencial deve ser contado do trânsito em julgado na execução fiscal n. 150365-48.20176862660471 (fls. 37/46).

Em contrarrazões, a executada alega que: a) houve vício material insanável nas CDA's; b) aplica-se o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional ao caso vertente; c) a repositura da execução é descabida; d) não se pode substituir certidões de dívida ativa eivadas de vício material; e) os créditos caducaram; f) quando menos, cabe aplicação da teoria da causa madura (fls. 54/69).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Importante registrar sem demora que **não cabe remessa necessária** no presente caso (v. fls. 27).

De acordo com o Código de Processo Civil, **não interposta a apelação** no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á (art. 496, § 1º).

Extinto o executivo fiscal (fls. 23/27), o Município de Porto Feliz **apelou** (fls. 37/46).

Discorrendo sobre o tema, LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA observa com o costumeiro acerto: "Havendo apelação, não haverá remessa necessária" (*A fazenda pública em juízo*, Forense, 17ª edição, 2020, pág. 196).

Poder-se-ia fazer ressalva quando a apelação é apenas parcial, ou seja, quando não impugna a totalidade da sentença, naquilo que impôs sucumbência ao Poder Público. Ressalva correta, mas neste processo o apelo foi **total**.

Lição do Superior Tribunal de Justiça:

"No tocante a exigência de remessa necessária, não há obrigatoriedade na hipótese dos autos. Nos termos do disposto no art. 496, § 1º, do CPC, só se determina a remessa necessária se não for interposta

apelação. Significa isto dizer que só se cogita de remessa necessária quando não há recurso (ou, sendo este parcial, haverá remessa necessária dos capítulos não impugnados pela apelação). **Como no caso em exame houve apelação total, não há que se falar em remessa necessária** (REsp. n. 1.949.073, decisão monocrática proferida em 20/10/2021, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN – *pus ênfase*).

Conquanto o Município não tenha sido ouvido sobre o tema *decadência*, antes de ser proferida a r. sentença, ele pôde deduzir **todos** os seus argumentos na tela recursal, consumindo várias laudas eletrônicas nessa tarefa (fls. 37/46). Prejuízo por certo **inexistiu**.

Tenha-se bem presente: *i*) não há nulidade sem prejuízo; *ii*) “não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional” (STJ - AgInt no AREsp. n. 1.774.353/RS, 1ª Seção, j. 15/03/2021, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES).

Superada a matéria preliminar (subitem “I.III”), no mais também falece razão ao apelante.

O Município foi instado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, tendo em vista que os créditos aqui perseguidos são dos exercícios **2014 e 2015** (fls. 6), e informou tratar-se da repositura de execução fiscal extinta anteriormente (fls. 7/9).

Visita aos autos n. 150365-48.2017.8.26.0471 permitiu verificar que a extinção se deu por **vícios insanáveis**, ante a nulidade dos títulos que lastreavam a execução, ausente fundamentação legal dos créditos e dos consectários do inadimplemento.

Reza o Código Tributário Nacional, quanto ao prazo decadencial:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

No caso vertente, a execução prístina foi extinta porque as CDA's eram nulas, faltando nelas fundamentação legal, configurando **vício material** (não apenas formal), dada a ausência de dados imprescindíveis para a validade do lançamento.

Diante desse quadro, é inaplicável o inciso II do art. 173 do CTN, incidindo a regra estabelecida no inciso I do referido dispositivo legal.

Como os créditos aqui perseguidos são relativos aos exercícios 2014 e 2015 (fls. 2/5 – CDA's), era mesmo caso de pronunciar decadência, passados que foram mais de cinco anos a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Julgando recursos interpostos em processos nos quais litigava **igual Município**, esta Câmara decidiu (os destaques são meus):

“Apelação cível. Embargos à execução fiscal. IPTU de 2016 a 2018. A sentença julgou procedente a ação diante da nulidade dos títulos executivos e, assim, extinguiu o feito e a execução fiscal subjacente, reconhecendo a impossibilidade de realização de novo lançamento, em virtude da decadência dos créditos. Decisão a ser mantida. Nulidade das CDAs. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). As certidões não trazem a fundamentação legal do crédito executado, apenas fazem menção genérica ao Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 18/97), sem qualquer indicação do dispositivo legal/artigo embasador da cobrança e dos consectários legais. Além disso, não há menção à data de vencimento dos créditos, ou seja, inexistente referência ao termo inicial de contagem dos acréscimos legais, tampouco sua forma de cálculo. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Decadência. **O lançamento apresenta falhas materiais, como a descrição inadequada da natureza dos créditos cobrados e a omissão das datas de vencimento, o que impede a aplicação do artigo 173, inciso II, do CTN. Indubitável, portanto, a ocorrência da decadência, pois decorridos mais de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores.** Nega-se provimento ao recurso do Município, com majoração de honorários, nos termos do acórdão” (Apelação / Remessa Necessária n. 1000376-45.2022.8.26.0471, j. 21/02/2025, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação e Recurso Oficial. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2014 a 2016. Sentença que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da nulidade das CDAs e impossibilidade de realização de novo lançamento em razão do decurso do prazo decadencial. Insurgência da exequente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Caso concreto em que os títulos se mostram viciados, não viabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a natureza da dívida, uma vez que não apontam a

natureza da totalidade dos créditos executados, **não indicam a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais**, não trazem a data de inscrição dos créditos em dívida ativa, tampouco o termo inicial dos juros e demais acréscimos. Requisitos estabelecidos no art. 202, II a IV, do CTN e no art. 2º, § 5º, II a V, da Lei 6.830/80 não atendidos. Nulidade das CDAs configurada. **Vícios constatados que atingem a própria regularidade do lançamento realizado**, como restou reconhecido na r. sentença, de forma que **não são sanáveis pela simples substituição dos títulos executivos. Impossibilidade de realização de novo lançamento no caso concreto. Indicação incompleta da natureza dos créditos executados e falta de indicação das datas de vencimento que configuram vícios materiais do lançamento, a afastar a incidência do art. 173, II, do CTN. Decadência configurada.** Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação / Remessa Necessária n. 1505487-26.2017.8.26.0471, j. 15/01/2025, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma: bem andou a MM. Juíza de Porto Feliz ao reconhecer que os créditos caducaram.

Registro final: como não houve imposição de carga sucumbencial na origem (fls. 27), descabe **majoração** de honorários nesta 2ª instância, na linha de precedente da Câmara:

“Embargos de declaração. Acórdão unânime que negou provimento à apelação interposta pelo Município embargado contra **sentença que extinguiu a execução fiscal**, nos termos do art. 924, II, do CPC, **sem condenação na verba honorária**. Executada/embargante que alega omissão quanto a não fixação de honorários advocatícios. Sentença recorrida que, no caso, expressamente deixou de condenar a apelada a arcar com a referida verba honorária. **Majoração da verba honorária em grau recursal que só é possível quando houver condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais desde a origem.** Omissão não verificada. Embargos rejeitados” (Embargos de Declaração Cível n. 1501163-17.2017.8.26.0366, j. 16/08/2019, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI - destaquei).

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator